



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



27149-0

156

Ofício nº 1012/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0278/2022, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0772/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 308/22-NUAJ-DC, da Defesa Civil (DC), e o Parecer Jurídico da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), todos contendo manifestação a respeito da Medida Provisória nº 254/2022, que "Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente	
0942	Sessão de 17/08/2022
Anexar a(o) 4P/20254/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 1012_MP_00254_22_SEF_BADESC_DC_enc
SCC 12741/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0772/2022
SCC 12741/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 979/CC-DIAL-GEMAT, que trata de diligência relativa à Medida Provisória nº 254/2022, que "Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC", sirvo-me do presente para expor que as informações requeridas na referida diligência deverão ser prestadas pela BADESC.

Isso porque, embora os recursos destinados ao Programa Recomeça tenham sido disponibilizados pelo Tesouro do Estado, coube à referida Agência a responsabilidade pela sua gestão e operacionalização.

Cumpre anotar, ainda, considerando que a proposta é originária do Poder Executivo, que não há outra análise a ser realizada, além daquela específica requerida na diligência oriunda da ALESC, de sorte que descabe a nova emissão de Parecer.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2BO503XS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 12/08/2022 às 15:15:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQxXzEyNzQ3XzlwMjJfMkJPNTAzWFM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012741/2022** e o código **2BO503XS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE DESASTRES
SETOR DE INFORMAÇÕES DE DESASTRES



DESPACHO N° 34/22/COIDE/DIGD

Referência: SGP-e SCC 12744 e 12741/2022

Prezado Diretor:

Em resposta ao Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT, datado de 4 de agosto de 2022, informo que as alterações nos artigos 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que institui o programa RECOMEÇA SC, vem ao encontro dos processos de análise para a homologação estadual dos decretos municipais de SE ou ECP, pois incluiu os decretos de homologação de Situação de Emergência nesta Lei que contemplava somente Estado de Calamidade Pública.

De acordo com a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional, utilizada na análise da homologação estadual, **a decretação de Situação de Emergência ocorre quando:** “ *há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos dos demais entes federativos*”, **e o Estado de Calamidade Pública ocorre quando:** “ *há vultosos danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais, com sério e relevante comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, e, eventualmente de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade*”.

A maioria das homologações é em decorrência da Situação de Emergência e não de Calamidade Pública.

Atenciosamente,

Florianópolis, 09 agosto de 2022.



EDSON LUIS BILUK
Seção de Informações de Desastres



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9N08JF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CESAR DE ASSUMPÇÃO NUNES (CPF: 425.XXX.470-XX) em 10/08/2022 às 13:35:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 17:26:36 e válido até 04/04/2119 - 17:26:36.

(Assinatura do sistema)



EDSON LUIZ BILUK (CPF: 593.XXX.019-XX) em 10/08/2022 às 13:57:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2019 - 15:23:05 e válido até 30/07/2119 - 15:23:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzc0XzEyNzgwXzlwMjJfUjIOMDhKRjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012774/2022** e o código **R9N08JF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 308/22-NUAJ-DC

Lages, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12774/2022

Assunto: Pedido de Diligência - Medida Provisória nº 254/2022

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Medida Provisória nº 254/2022, que *"Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que Institui o Programa Recomeça SC"*. Manifestação de concordância da área técnica com os termos da Medida Provisória.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT, de 04 de agosto de 2022 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca da Medida Provisória nº 254/2022, que *"Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que Institui o Programa RECOMEÇA SC"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GSP/DL/0278/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência nº SCC 12741/2022.

A Diretoria de Gestão de Desastres da Defesa Civil se manifestou às fls. 06/07, por meio do Despacho nº 34/22/COIDE/DIGD.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

É o relato do essencial.

II - ATUAÇÃO NO FEITO - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI nº 6.252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, instituiu o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que *"competes ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas"*, esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que *"a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas"*.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como aquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I -examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II -examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Estado; e

III -elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito do pedido de diligência:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;** e

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifou-se)

No âmbito desta Pasta foi consultada a Diretoria de Gestão de Desastres da Defesa Civil por meio do Despacho nº 34/22/COIDE/DIGD (fls. 06/07), no qual descreve que **a medida vai ao encontro dos processos de análises para homologação estadual dos decretos municipais de Situação de Emergência (SE) e Estado de Calamidade Pública (ECP).**

Informou, ainda, que *“a maioria das homologações é em decorrência da Situação de Emergência e não de Calamidade Pública”*.

Na condição de consultoria inserta em órgão setorial, a esta Consultoria Jurídica não compete a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição, que será feita pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

IV – CONCLUSÃO

Colhida a manifestação da unidade técnica, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para posterior continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12DZ0BK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 10/08/2022 às 18:52:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzc0XzEyNzgwXzlwMjJfMTJEWjBCSzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012774/2022** e o código **12DZ0BK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**



DESPACHO

Processo: SCC 12774/2022

Assunto: Pedido de Diligência a respeito da Medida Provisória oriunda da Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).



Em atenção à solicitação do processo supracitado, e com base na matéria em exame, sou favorável ao Despacho n. 34/22/COIDE/DIGD e Parecer Jurídico N° 308/22-NUAJ-DC, remetendo os autos à Casa Civil

Florianópolis, data da assinatura digital.

David Christian Busarello
Secretário-Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B11CH0P1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 11/08/2022 às 17:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzc0XzEyNzgwXzlwMjJfQjExQ0gwUDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012774/2022** e o código **B11CH0P1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Manifestação Preliminar

Florianópolis, 10 de agosto de 2022

Prezados srs. Diretores e Gerente de Operações Especiais,

Trata-se de apreciação, na ALESC, da MPV 254/2022 que altera os arts. 1º e 3º da Lei 18.096/2021 (Recomeça/SC), visando, em resumo, estender sua aplicabilidade também a municípios em situação de emergência, e não apenas calamidade pública.

A CCJ da ALESC, da pessoa do dep. Milton Hobus, em apreciação da matéria, requereu ao Governo diligências visando obter maiores informações a respeito do efetivo impacto da proposta de alteração legislativa. O Governo de SC, a seu turno, encaminhou ao BADESC para compilar e devolver o caso instruído com as informações solicitadas.

Conforme documento juntado anteriormente, o pedido de diligência da ALESC solicitou a seguinte informação:

Nesse sentido, entendo relevante que a instrução processual considere **informações objetivas com os resultados do Programa Recomeça SC, antes e após a edição da Medida Provisória**, considerando as regiões catarinenses, relacionado às suas metas, bem como relacione os municípios que estão aptos a participar do programa.

É verdade que a resposta a pedido de diligência da ALESC deve ser respondida nos termos do art. 19 do Decreto Estadual 2.382/2014, que prevê o formato de parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico da instituição consultada, porém, no caso, a informação solicitada é puramente técnica, de modo que a resposta será "jurídica" apenas em sua forma, não em seu conteúdo:

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. **As diligências oriundas da ALESC** relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – **atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência** e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

Em razão disso, entendemos correto o encaminhamento ao setor responsável pelo Programa Recomeça SC, no caso a GEROE, para que compile todas as informações solicitadas ou, nos casos em que a informação pedida não se aplicar ao programa, que faça algum comentário esclarecendo, preferencialmente na forma de um relatório analítico por extenso tratando dos dados, de modo a poder ser citado *ipsis litteris* no parecer jurídico final, facilitando a resposta.

Ficamos no aguardo das informações para a compilação do parecer final.

Atenciosamente,

Rafael Andrade de Souza
Consultor Jurídico
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7M536WH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (CPF: 027.XXX.729-XX) em 10/08/2022 às 19:34:20

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.

(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzczXzEyNzc5XzlwMjJfQjdNNTM2V0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012773/2022** e o código **B7M536WH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MEMORANDO
INTERNO

Nº	DATA
025/2022	15/08/2022

DE	GEROE	PARA	COJUR
----	-------	------	-------

ATENÇÃO
Sr. Gerente

ASSUNTO: Informações - Recomeça SC - SGP-e SCC 12773/2022

Sr. Gerente,

O programa Recomeça-SC foi instituído pela Medida Provisória 234/2021, transformada na Lei 18.096/2021, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em municípios catarinenses em calamidade pública homologados pelo Governo do Estado, motivado pelas fortes chuvas que atingiram as cidades do Alto Vale do Itajaí, principalmente Presidente Getúlio, Rio do Sul e Ibirama no final do ano de 2020.

Nesta ocasião, foram contratadas 203 operações de crédito, em um volume de R\$25.438.734,47. O volume de subsídio projetado é de R\$4.551.374,06, dos quais R\$2.387.782,94 já foram pagos até o presente momento.

A Medida Provisória 254/2022 amplia o público-alvo do programa, incluindo os empreendimentos localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência. A regulamentação do programa também sofreu alterações através do Decreto 1.983/22, principalmente taxa de juros, percentual do subsídio dos encargos remuneratórios e estabelecimento de limite de subsídio de R\$15 milhões.

Considerando o ticket médio de R\$80 mil e a taxa Selic em 13,75%, o programa Recomeça-SC conseguirá realizar 800 operações de crédito e alcançar o volume de contratações de R\$64 milhões. Caso o ticket médio seja maior que o projetado ou a taxa Selic continue subindo, a quantidade de operações de crédito e o volume de contratações diminuirão.

Os municípios atendidos dependem de homologação do governo do estado e do prazo de 80 dias normatizado pelo art. 3º do Decreto 1.085/21, alterado pelo Decreto 1.983/22. A relação em anexo demonstra os municípios atendidos na data de hoje com o respectivo prazo limite.

Atenciosamente,

RODRIGO HERVAL MORIGUTI
Gerente de Operações Especiais



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4L0SA71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO HERVAL MORIGUTI (CPF: 003.XXX.749-XX) em 15/08/2022 às 16:56:39

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 20/06/2022 - 14:30:00 e válido até 20/06/2025 - 14:30:00.
(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzczXzEyNzc5XzlwMjJfTTTRMMFNBzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012773/2022** e o código **M4L0SA71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Decreto Est.	Município	Data Decreto - Hom. Est.	Prazo limite
1965	☐ São Martinho	02/06/2022	21/08/2022
1966	☐ Grão-Pará	02/06/2022	21/08/2022
1967	☐ Orleans	02/06/2022	21/08/2022
1968	☐ Lauro Müller	02/06/2022	21/08/2022
1969	☐ Anchieta	02/06/2022	21/08/2022
1978	☐ Lages	06/06/2022	25/08/2022
1985	☐ Iomerê	08/06/2022	27/08/2022
1991	☐ Forquilha	10/06/2022	29/08/2022
1992	☐ Araranguá	10/06/2022	29/08/2022
1993	☐ Videira	10/06/2022	29/08/2022
1997	☐ Braço do Norte	13/06/2022	01/09/2022
1998	☐ São Ludgero	13/06/2022	01/09/2022
2005	☐ Laurentino	15/06/2022	03/09/2022
2006	☐ Campos Novos	15/06/2022	03/09/2022
2011	☐ Agrolândia	20/06/2022	08/09/2022
2012	☐ Abelardo Luz	20/06/2022	08/09/2022
2013	☐ São Bernardino	20/06/2022	08/09/2022
2014	☐ Curitiba	20/06/2022	08/09/2022
2015	☐ Rio Fortuna	20/06/2022	08/09/2022
2018	☐ Praia Grande	21/06/2022	09/09/2022
2019	☐ Braço do Trombudo	21/06/2022	09/09/2022
2021	☐ Taió	22/06/2022	10/09/2022
2024	☐ Armazém	23/06/2022	11/09/2022
2032	☐ Agronômica	29/06/2022	17/09/2022
2033	☐ Romelândia	29/06/2022	17/09/2022
2034	☐ Alfredo Wagner	29/06/2022	17/09/2022
2035	☐ Aurora	29/06/2022	17/09/2022
2036	☐ Santa Rosa de Lima	29/06/2022	17/09/2022
2044	☐ Rio do Sul	30/06/2022	18/09/2022
2045	☐ Rio do Oeste	30/06/2022	18/09/2022
2046	☐ Otacílio Costa	30/06/2022	18/09/2022
2047	☐ Bocaina do Sul	30/06/2022	18/09/2022
2073	☐ Rio Rufino	13/07/2022	01/10/2022
2074	☐ Santa Rosa do Sul	13/07/2022	01/10/2022
2077	☐ Sombrio	14/07/2022	02/10/2022
2082	☐ Rio das Antas	21/07/2022	09/10/2022
2087	☐ Chapecó	22/07/2022	10/10/2022
2088	☐ Mafra	22/07/2022	10/10/2022
2089	☐ Campos Novos	22/07/2022	10/10/2022
2106	☐ Campo Erê	09/08/2022	28/10/2022
2107	☐ São Bento do Sul	10/08/2022	29/10/2022
2108	☐ Urubici	10/08/2022	29/10/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IV052W3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO HERVAL MORIGUTI (CPF: 003.XXX.749-XX) em 15/08/2022 às 16:59:13

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 20/06/2022 - 14:30:00 e válido até 20/06/2025 - 14:30:00.
(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzczXzEyNzc5XzlwMjJfSVYwNTJXM1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012773/2022** e o código **IV052W3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO

Florianópolis, 15 de agosto de 2022

Prezado sr. Presidente,

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela SCC/DIAL/GEMAT solicitando manifestação do BADESC para o fim de atender ao pedido de diligências oriundo da ALESC, cuja cópia está juntada retro à fl. 5.

Especificamente, a ALESC solicita "informações objetivas com os resultados do Programa RecomeçaSC, antes e após a edição da Medida Provisória, considerando as regiões catarinenses, relacionado às suas metas, bem como relacione os municípios que estão aptos a participar do programa."

Em se tratando de programa gerenciado pela GEROE, o processo foi remetido àquela área para a compilação de informações aptas a satisfazer a necessidade da ALESC, no que foi respondido na forma do Memorando Interno 025/2022 retro e seu anexo (fls. 09/10), cujo texto ora se reproduz na íntegra, eis que a resposta técnica do órgão deve se dar no formato do presente parecer jurídico para atendimento do art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014.

Na manifestação do órgão técnico (GEROE), assim ficou consignando na íntegra:

O programa Recomeça-SC foi instituído pela Medida Provisória 234/2021, transformada na Lei 18.096/2021, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em municípios catarinenses em calamidade pública homologados pelo Governo do Estado, motivado pelas fortes chuvas que atingiram as cidades do Alto Vale do Itajaí, principalmente Presidente Getúlio, Rio do Sul e Ibirama no final do ano de 2020.

Nesta ocasião, foram contratadas 203 operações de crédito, em um volume de R\$25.438.734,47. O volume de subsídio projetado é de R\$4.551.374,06, dos quais R\$2.387.782,94 já foram pagos até o presente momento.

A Medida Provisória 254/2022 amplia o público-alvo do programa, incluindo os empreendimentos localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência. A regulamentação do programa também sofreu alterações através do Decreto 1.983/22, principalmente taxa de juros, percentual do subsídio dos encargos remuneratórios e estabelecimento de limite de subsídio de R\$15 milhões.

Considerando o ticket médio de R\$80 mil e a taxa Selic em 13,75%, o programa Recomeça-SC conseguirá realizar 800 operações de crédito e alcançar o volume de contratações de R\$64 milhões. Caso o ticket médio seja maior que o projetado ou a taxa Selic continue subindo, a quantidade de operações de crédito e o volume de contratações diminuirão.



Os municípios atendidos dependem de homologação do governo do estado e do prazo de 80 dias normatizado pelo art. 3º do Decreto 1.085/21, alterado pelo Decreto 1.983/22. A relação em anexo demonstra os municípios atendidos na data de hoje com o respectivo prazo limite.

Já o anexo a que faz menção o texto supra contém a seguinte relação de municípios que, na data de hoje (15/08/2022), preenchem os requisitos trazidos pela MPV em análise e estariam aptos a serem atendidos, caso solicitem o recurso:

Decreto Est.	Município	Data Decreto - Hom. Est.	Prazo limite
1965	São Martinho	02/06/2022	21/08/2022
1966	Grão-Pará	02/06/2022	21/08/2022
1967	Orleans	02/06/2022	21/08/2022
1968	Lauro Müller	02/06/2022	21/08/2022
1969	Anchieta	02/06/2022	21/08/2022
1978	Lages	06/06/2022	25/08/2022
1985	Iomerê	08/06/2022	27/08/2022
1991	Forquilha	10/06/2022	29/08/2022
1992	Araranguá	10/06/2022	29/08/2022
1993	Videira	10/06/2022	29/08/2022
1997	Braço do Norte	13/06/2022	01/09/2022
1998	São Ludgero	13/06/2022	01/09/2022
2005	Laurentino	15/06/2022	03/09/2022
2006	Campos Novos	15/06/2022	03/09/2022
2011	Agrolândia	20/06/2022	08/09/2022
2012	Abelardo Luz	20/06/2022	08/09/2022
2013	São Bernardino	20/06/2022	08/09/2022
2014	Curitibanos	20/06/2022	08/09/2022
2015	Rio Fortuna	20/06/2022	08/09/2022
2018	Praia Grande	21/06/2022	09/09/2022
2019	Braço do Trombudo	21/06/2022	09/09/2022
2021	Taió	22/06/2022	10/09/2022
2024	Armazém	23/06/2022	11/09/2022
2032	Agronômica	29/06/2022	17/09/2022
2033	Romelândia	29/06/2022	17/09/2022
2034	Alfredo Wagner	29/06/2022	17/09/2022
2035	Aurora	29/06/2022	17/09/2022
2036	Santa Rosa de Lima	29/06/2022	17/09/2022
2044	Rio do Sul	30/06/2022	18/09/2022
2045	Rio do Oeste	30/06/2022	18/09/2022
2046	Otacílio Costa	30/06/2022	18/09/2022
2047	Bocaina do Sul	30/06/2022	18/09/2022
2073	Rio Rufino	13/07/2022	01/10/2022
2074	Santa Rosa do Sul	13/07/2022	01/10/2022



2077	Sombrio	14/07/2022	02/10/2022
2082	Rio das Antas	21/07/2022	09/10/2022
2087	Chapecó	22/07/2022	10/10/2022
2088	Mafra	22/07/2022	10/10/2022
2089	Campos Novos	22/07/2022	10/10/2022
2106	Campo Erê	09/08/2022	28/10/2022
2107	São Bento do Sul	10/08/2022	29/10/2022
2108	Urubici	10/08/2022	29/10/2022

Com as informações supra, acreditamos ter fornecido todos os dados solicitados, dentro do aplicável, para a finalidade de subsidiar a ALESC na sua competência da análise de mérito da MPV sob tramitação legislativa.

É, SMJ, o parecer.

Atenciosamente,

Rafael Andrade de Souza
Consultor Jurídico
(assinado digitalmente)

DESPACHO:

Nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014 (II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica** ou pela unidade de assessoramento jurídico, e **referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;**), referendo o parecer supra e determino a sua devolução à origem.

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor Presidente - BADESC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V58W8LD1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 15/08/2022 às 19:25:21
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **EDUARDO ALEXANDRE CORREA DE MACHADO** (CPF: 016.XXX.589-XX) em 16/08/2022 às 17:53:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:25 e válido até 30/03/2118 - 12:47:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzczXzEyNzc5XzlwMjJfVjU4VzhMRDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012773/2022** e o código **V58W8LD1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.